



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047073 - SP
(2025/0351363-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155
AGRAVADO : ELIZARDO D AMBROSIO
ADVOGADA : ÉRICA BELLARD SEDANO - SP130689
INTERES. : DI VALENTINO COMERCIO E IMPORTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR E CONVERSÃO EM PAGAR. ART. 809 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA).

1. O acórdão recorrido indicou expressamente que a determinação de pagar quantia, em razão da impossibilidade de entrega da coisa, encontra fundamento no art. 809 do CPC, e que a mora ficou configurada no momento do descumprimento da decisão. Nas razões do seu recurso especial, contudo, a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047073 - SP(2025/0351363-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155
AGRAVADO : ELIZARDO D AMBROSIO
ADVOGADA : ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689
INTERES. : DI VALENTINO COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR E CONVERSÃO EM PAGAR. ART. 809 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA).

1. O acórdão recorrido indicou expressamente que a determinação de pagar quantia, em razão da impossibilidade de entrega da coisa, encontra fundamento no art. 809 do CPC, e que a mora ficou configurada no momento do descumprimento da decisão. Nas razões do seu recurso especial, contudo, a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de vício de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes; b) falta de dialeticidade nas razões do recurso especial, por não impugnar fundamentos autônomos do acórdão recorrido, com incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (fls. 241-244).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão-base é cautelar, sem definição de credor, e que eventual depósito por coifa faltante teria natureza de garantia, não pagamento (fls. 249-257). Sustenta que não houve apreciação de dois pontos do recurso especial: anulação por violação dos arts. 489, § 1º, IV, 525, caput, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e excesso de execução ligado aos arts. 394 e 884 do Código Civil e ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 256-257).

Na sua impugnação ao agravo interno, ELIZARDO D'AMBROSIO alega que o agravo interno não enfrenta o ponto central da decisão agravada, insiste em teses de mérito e revela deficiência de impugnação específica, requerendo aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 261-264).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença de medida cautelar de arrolamento de bens, em que se determinou a intimação do executado para depositar o valor correspondente às 42 coifas não entregues, fixado em R\$ 3.300,00 por unidade (fls. 90-101).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a determinação, reconhecendo a obrigação de entrega de 224 coifas e a conversão, em caso de não entrega, em obrigação de pagar, com fundamento no art. 809 do Código de Processo Civil, além da incidência de juros e correção desde 29/7/2015 (fls. 100-101).

Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

Primeiro, que restou decidido nos autos da medida cautelar, de cunho satisfativo, que a discussão sobre o autor ter a propriedade de apenas 50% das coifas, sendo indevida a retenção integral dos bens para a apuração dos haveres, deve ser objeto da ação principal.

Nesse ponto, o próprio executado agravante admite que a questão relativa ao seu direito de ficar com metade das coifas acabou não restou decidida. Noutras palavras, o cumprimento de sentença deve seguir os parâmetros fixado no título executivo.

Segundo, que o cumprimento de sentença lastreia-se na seguinte decisão (medida cautelar nº 0045126-39.2011.8.26.0309):

(...)

E como dito, a decisão foi confirmada em grau recursal (AP. nº 0045126-39.2011.8.26.0309, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. . 05/08/2019)

Logo, o cumprimento de sentença envolve a entrega das 224 coifas, bem como o depósito da quantia relativa às coifas vendidas, no montante de R\$ 3.300,00 por coifa. Como dito, a alegação do agravante, de que é titular de 112 coifas (metade) não pode ser acolhida, vez que nada se decidiu a respeito.

Apesar de o cumprimento de sentença ter se iniciado pelo procedimento de obrigação de fazer e de entregar, se as coifas não foram entregues, o exequente tem direito à conversão da obrigação de fazer (ou de entregar) em obrigação de pagar quantia, que, no caso, fixou-se em R\$ 3.300,00 por coifa.

Aplica-se ao caso o do CPC, segundo o qual: "O exequente tem direito a art. 809 receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente".

Na hipótese em apreço, como o executado agravante vem se recusando a entregar 42 coifas faltantes, permite-se a conversão da obrigação de fazer em pagar quantia certa.

Por fim, não há que se falar em incongruência na planilha de cálculos apresentada pelo exequente, já que devem incidir juros e correção monetária ao montante equivalente às 42 coifas faltantes (R\$ 138.600,00), desde o não cumprimento da decisão (29/07/2015).

Como se vê, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre o alegado direito sobre as coifas como sócio da empresa. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

De outro lado, o excerto acima transcrito demonstra que o acórdão estadual assentou as seguintes premissas autônomas e suficientes: a) existência de título judicial que determina a entrega das 224 coifas e, em caso de não entrega, o depósito do valor por unidade, com base no art. 809 do Código de Processo Civil; b) configuração da mora desde o descumprimento da decisão; c) incidência de juros e correção monetária desde 29/7/2015.

Nas razões do recurso especial, contudo, o agravante não impugnou esses fundamentos de forma específica, limitando-se a sustentar inexistência de obrigação de entregar, de pagar ou de mora e a qualificar o depósito como mera garantia, ignorando a existência da coisa julgada.

Quano ao ponto, deve ser ressaltado que o cumprimento de sentença de medida cautelar de arrolamento de bens, quando há extravio, dissipação ou impossibilidade de entrega dos bens arrolados, pode ser convertido em perdas e danos. A conversão busca garantir o resultado prático equivalente quando a tutela específica (conservação/entrega do bem) se torna inviável.

Assim, ante a não impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidente o óbice da Súmula 283 do STF, inclusive quanto ao alegado excesso de execução.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.047.073 / SP

Número Registro: 2025/0351363-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00199179220168260309

00451263920118260309

199179220168260309

19917922016826030900451263920118260309 1991792201682603090045126392011826030918982011

20452329820238260000 451263920118260309

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301

VITÓRIA LETÍCIA DE SOUZA VIEIRA F DE GODOY CO - SP532523

AGRAVADO : ELIZARDO D AMBROSIO

ADVOGADA : ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689

INTERES. : DI VALENTINO COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

AGRAVADO : ELIZARDO D AMBROSIO

ADVOGADA : ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689

INTERES. : DI VALENTINO COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026